

**ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

PROCESSO Nº 10.851/09

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA

REQUERIDA: FEDERAL DE SEGUROS S/A

Vistos etc.

Relatório sucinto, nos termos do que dispõe o art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, que tem como requerente **CARLOS HENRIQUE PEREIRA**, já qualificado nos autos em epígrafe, e como requerida a **FEDERAL DE SEGUROS S/A**, também devidamente qualificada.

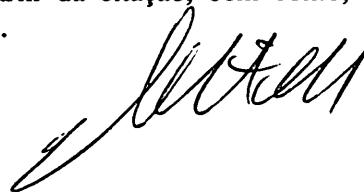
Afirma o requerente que, em 19.09.2006, sofreu acidente automobilístico, o que acabou por acarretar-lhe várias lesões.

Ciente dessa condição iniciou procedimento administrativo visando ao pagamento de indenização, não tendo a Seguradora requerida efetuado qualquer pagamento referente à indenização do seguro DPVAT.

Ao final requer seja julgada procedente a presente ação, condenando-se a Seguradora Requerida ao pagamento da importância equivalente 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, alínea "a" da Lei 6.194/74, tendo em vista a invalidez permanente que lhe acometeu. Pugna ainda pela antecipação dos efeitos da tutela final, alegando a presença de seus requisitos autorizadores, bem como, a exibição de cópia dos documentos que integram o procedimento administrativo nº 2007/011131, a fim de instruir a presente demanda.

Tentativa de conciliação frustrada por duas oportunidades.

Em sua defesa, a requerida aduziu preliminarmente pela litispendência e litigância de má-fé; pela ilegitimidade ad causam passiva; pela incompetência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar matéria que careça de produção de prova técnica pericial; pelo indeferimento da petição inicial ante a ausência de documento indispensável ao exame da questão – laudo de exame de corpo de delito do IML. No mérito, consigna a plena vigência da Medida Provisória nº 451/08, bem como, da Lei nº 11.482/07, requerendo a total improcedência da ação, não incidindo juros de mora na espécie, ou quando muito, cabíveis apenas a partir da citação, bem como, correção monetária contada da data do ajuizamento da ação.



**ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

PRELIMINARMENTE

Da litispendência e da litigância de má-fé

De fato, ainda que se possa reconhecer a litispendência, tal como deduzida pela requerida, não há como decretá-la nesta demanda, e sim no processo nº 10881/09, indicado como uma reprodução da presente ação.

No entanto, determino a reunião dos respectivos processos, a fim de que sejam decididos simultaneamente.

Da ilegitimidade passiva *ad causam*

Sustenta a requerida não ser parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, requerendo sua substituição processual pela Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

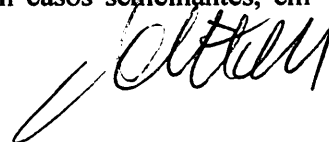
De fato, o pagamento da indenização do seguro DPVAT pode ser reclamado de qualquer Seguradora pertencente ao Consórcio responsável pela arrecadação e administração do sistema. Nessa linha, os arts. 6º e 8º da Lei nº 6.194/74 consignam claramente a responsabilidade de cada Seguradora participante do grupo pelo pagamento das indenizações pelos acidentes envolvendo veículos automotores, independente de qualquer compensação posterior entre as empresas participantes do Consórcio.

Assim, fica rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da requerida.

Da (in)competência dos Juizados Especiais para apreciar questões que envolvam a produção de prova pericial

Sustenta a requerida que este Juizado Especial Cível é incompetente para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a incompatibilidade do rito sumaríssimo com a realização do exame pericial a aferir o grau da lesão sofrida pelo requerente.

Ora, tal argumentação não pode e nem deve prosperar, vez que em sede de Juizados Especiais, no que se inclui o JECC Especial da Comarca de Campo Maior -PI, é pacífico o entendimento pela competência dos Juizados em casos semelhantes, em



**ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

tudo corroborado pela e. Turma Recursal do Estado do Piauí, sendo inúmeras as ações que tramitam neste juízo versando sobre a matéria.

Por sua vez, mostrou-se perfeitamente dispensável a realização de perícia médica *in casu*, visto se tratar de sinistro datado de 19.09.2006, ocasião em que não se encontrava em vigor ainda a Medida Provisória nº 451/08, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, conforme o princípio do *tempus regit actum*.

Assim, fica rejeitada a preliminar de incompetência deste JECC para processar e julgar o presente feito.

Do indeferimento da petição inicial ante a ausência de documento indispensável ao exame da questão – laudo de exame de corpo de delito do IML

Sustenta a requerida pelo indeferimento *in limine* da petição inicial do requerente ante a ausência de documento obrigatório à propositura da presente ação, a saber, laudo do IML a comprovar documentalmente a pretensão autoral, pugnando pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos respectivamente dos arts. 267, I c/c 284 todos do CPC.

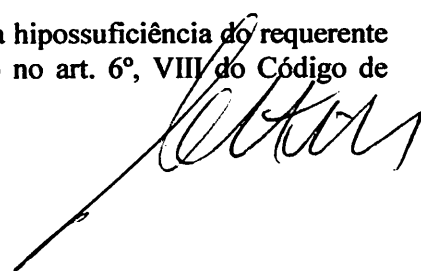
Ademais, tal argumentação não pode e nem deve prosperar, visto não haver qualquer determinação legal exigindo prova pré-constituída nas ações em trâmite sob o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais, não ostentando o laudo do IML a natureza de documento obrigatório a instruir a inicial. A requerida confunde matéria probatória inerente ao mérito da demanda com a suposta inépcia da inicial.

Por sua vez, mostrou-se perfeitamente dispensável a realização de perícia médica *in casu*, visto se tratar de sinistro datado de 19.09.2006, ocasião em que não se encontrava em vigor ainda a Medida Provisória nº 451/08, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que passou a exigir a realização do exame médico-pericial por parte do IML para fins de concessão da referida indenização, conforme o princípio do *tempus regit actum*.

Assim, fica rejeitada a preliminar de inépcia da petição inicial.

DO MÉRITO

Insta destacar que no caso em apreço, patente é a hipossuficiência do requerente em face da requerida. Assim, em atenção ao estatuído no art. 6º, VIII do Código de



**ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Defesa do Consumidor, aplicável analogicamente ao presente caso, inverte o ônus da prova a fim de decidir.

Na hipótese dos autos, é inconteste a invalidez do requerente. De fato, a **resistência** da requerida em apresentar os documentos integrantes do procedimento administrativo instaurado pelo requerente, **presume verdadeiros os fatos constitutivos do direito alegado**, considerada a inversão do *onus probandi*.

Alega a requerida a plena vigência da Lei nº 11.482/07 que limitou em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) o valor a ser pago nas indenizações por acidentes cobertos pelo seguro obrigatório DPVAT, nos casos de morte e invalidez permanente, bem como, da Medida Provisória nº 451/08, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que passou a exigir a realização do exame médico-pericial por parte do IML para fins de concessão da referida indenização.

Não entendo aplicável ao caso vertente nem a Lei nº 11.482/07, e muito menos a Medida Provisória nº 451/08, visto se tratar de sinistro datado de **19.09.2006**, ocasião em que não se encontravam em pleno vigor as referidas disposições legais, conforme o princípio do *tempus regit actum*.

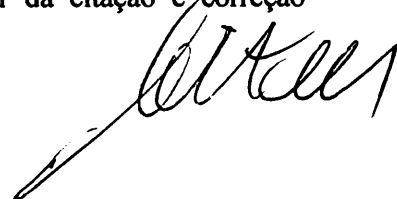
Logo, havendo prova da invalidez permanente do requerente, a indenização do seguro obrigatório deve ser paga em sua escala mais elevada, ou seja, no valor de 40 (quarenta) salários-mínimos.

No que toca aos juros moratórios, se deve aplicar o art. 405 do Novo Código Civil, contando-se os juros a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento do requerente, ou seja, a partir de sua citação.

A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputado a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância devida em razão do acidente, lastreada no seguro obrigatório DPVAT. Não sendo a seguradora a causadora dos danos a ensejar o pagamento do seguro, não há que se cogitar da aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, tal como previsto na Súmula nº 54/STJ. Correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

Pedido de antecipação dos efeitos da tutela final indeferido ante a ausência de seus requisitos autorizadores, em especial pela inexistência de qualquer dano de difícil ou incerta reparação a justificar a tutela de urgência.

ISTO POSTO, e com fundamento no art. 269, I do CPC e no art. 3º, I da Lei nº 6194/74, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, para **CONDENAR** a requerida a pagar ao requerente pela invalidez demonstrada nos autos, o valor de **R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais)**, acrescido de juros de mora a partir da citação e correção



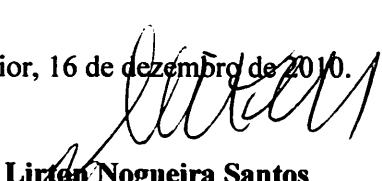
**ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

monetária a partir do ajuizamento do pedido, **determinando a reunião dos processos nº 10.851/09 e 10.881/09** em trâmite neste Juizado Especial.

Sem custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

Campo Maior, 16 de dezembro de 2010.


Dr. Lirton Nogueira Santos
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR - PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 – fone – (86) 3252-3882

CARTA DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Proc. nº 10.851/2009
Ação de COBRANÇA
Requerente: CARLOS HENRIQUE PEREIRA
Requerida: FEDERAL DE SEGUROS

DR. DENIS GOMES MOREIRA
AVENIDA MIGUEL ROSA, 3775 SUL, 1º ANDAR, PIÇARRA
TERESINA-PI
CEP: 64001-495

Pela presente, cumprindo determinação da MM. Juiz de Direito deste Juizado, nos autos do Processo supra caracterizado, INTIMO-LHE do inteiro teor da Decisão proferida nos respectivos autos (cuja cópia segue em anexo).

Campo Maior, 17 de dezembro de 2010.


Bel. Érica R. Uchoa da Silva Melo
Diretora de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR - PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 – fone – (86) 3252-3882

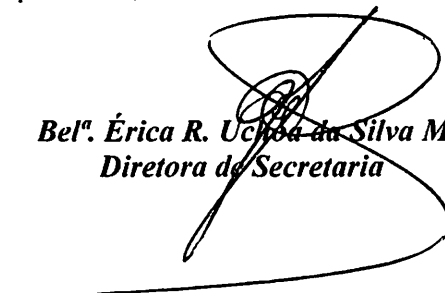
CARTA DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Proc. nº 10.851/2009
Ação de COBRANÇA
Requerente: CARLOS HENRIQUE PEREIRA
Requerida: FEDERAL DE SEGUROS

Dr. José Ribamar Coelho Filho
Rua Benjamin Constant, 845- Centro, Shopping José Paulino de Miranda, Sala 06.
Campo Maior- PI.
CEP: 64.280-000

Pela presente, cumprindo determinação da MM. Juiz de Direito deste Juizado, nos autos do Processo supra caracterizado, INTIMO-LHE do inteiro teor da Decisão proferida nos respectivos autos (cuja cópia segue em anexo).

Campo Maior, 17 de dezembro de 2010.


Bel. Érica R. Uchoa da Silva Melo
Diretora de Secretaria

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

DR. JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO

ENDEREÇO / ADRESSE

RUA BENJAMIN CONSTANT, 845 - CENTRO

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAÍS / PAYS

64.280-060 CAMPD MAIOR

PJ

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

LART. INT. SENT. PROC. N.º 10.854/09

CARLOS HERIQUÊ X FEDERAL DE SAG

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐

EMS

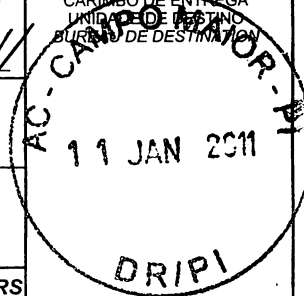
☐

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATON

11/12/11

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDORRUBRICA EMAT DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS



AVIS CN07

AR

(CÓPIA DE -)

RJ 93496489 5 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

h

h

$$\frac{h}{h}$$

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL

**ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR**

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

DR. DENIS GOMES MOREIRA

ENDEREÇO / ADRESSE

AV. MIGUEL ROSA, 3775, SUL, 1º ANDAR, PIGARRA

CEP / CODE POSTAL

04.001-495 TERESINA

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAÍS / PAYS

PI

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

CARTA INT. GENT. PROC. N.º 10851/09

CARLOS HENRIQUE X FEDERAL SEGURO

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE☐ EMS☐ SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Mário E. F. de Sousa

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

13 / 1 / 11

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

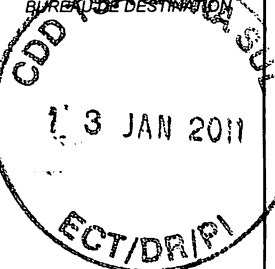
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE MAT. DE L'EMPLOI

GIOVANNI BRUNO LOPES DE S. BRITO

Agente de Correios - Carteiro

CDD TSA Zona Sul-ECT/DR/PI

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE POUR LE RETOUR DANS LE VERS

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION



CORREIOS

BRÉSIL

AVISO DE
RECEBIMENTO

AR

AVIS CN07

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'ÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL

ENDERECO PARA
DEVOLUCAO
RETOUR

PODER JUDICIARIO
Juizado Especial Cível e Criminal
Comarca de Campo Maior-PI
Rua Siqueira Campos, 372
CEP 64.280-000

--	--	--	--	--	--	--	--

Rec.
18.01.11

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DO JUIZADO ESPECIAL, CÍVEL E CRIMINAL DA
COMARCA DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ.

RECEBI

Recebi às _____ Horas

des. avelar
C. Maior-PI, 01/02/11

Ref. Processo nº 10.851/2009

Serventuário(a)

CARLOS HENRIQUE PEREIRA, já qualificado, nos autos da
AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO
DPVAT, processo nº em epígrafe, em que é requerente, e tendo
como requerida FEDERAL DE SEGUROS S/A, também já
qualificada, através de seus advogados e bastantes procuradores, ao
final assinados, vem *mui* respeitosamente à augusta presença de Vossa
Excelência, EXECUTAR O JULGADO (fls. 48/52), alegando para
tanto as motivações fáticas e de direito a seguir expendidas:

01. Que a sentença de mérito (fls. 48/52) julgou procedente o
pedido condenando a parte requerida a pagar ao requerente a
título de INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO SEGURO
OBRIGATÓRIO DPVAT, à importância de R\$ 20.400,00
(*vinete mil e quatrocentos reais*).
02. Não obstante ter sido intimada em data de 13/01/2011,
conforme comprova o aviso de recebimento (AR, fls. 56), até
a presente data, a parte requerida não efetuou o pagamento
dos valores acima informados, bem como não interpôs
recurso, restando assim o transito em julgado da sentença.
Assim sendo, a requerida incorreu na multa prevista no
art.475-J do CPC.
03. Diante disso, os valores supra devidamente corrigidos,
acrescidos de juros, correção, bem como da multa de 10%(*dez
por cento*) prevista no art.475-J do CPC, totalizam o montante
de R\$29.542,30(vinte e nova mil, quinhentos e quarenta e dois
reais e trinta centavos). Tudo, aliás, nos termos da planilha de,
cálculo em anexo.

DO PEDIDO

04. ISTO POSTO, tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, bem como a parte requerida não cumprir espontaneamente o que lhe foi determinado, **REQUER** a Vossa Excelência que se digne em efetuar a penhora “on line”, nas contas da requerida, através do Convênio Bacen-Jud da importância de R\$29.542,30(vinte e nova mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta centavos), a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT, já acrescidos de juros e correções legais, bem como da multa prevista no art.475-J do CPC.
05. **REQUER** ainda que, em sendo infrutífera a penhora ‘on line’, via bloqueio BACEN-JUD nas contas da executada (FEDERAL DE SEGUROS S/A), que a penhora nos valores acima mencionados seja efetuada nas contas da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT (CNPJ nº09.248.608/0001-04), conforme dispõe a Portaria SUSEP nº2.797, de 04 de dezembro de 2007, que concede a segura supra, função de entidade líder dos consórcios de que trata o art.5º da Resolução CNSP nº154, de 08 de dezembro de 2006. (doc. em anexo)
06. Desta forma, no escopo de obter a satisfação do débito, **REQUER** a Vossa Excelência, que, após de processada a penhora “on line” nas contas da requerida, de logo expeça-se o competente Alvará Judicial em favor do requerente para liberação do valor colocado a disposição deste Juízo.

Termos em que,
Respeitosamente,
Pede e espera deferimento.

Campo Maior(PI), 01 de fevereiro de 2011.


José Ribamar Coelho Filho
Advogado (OAB/PI nº104/89-A)


Hartônio Bandeira de Sousa
Advogado (OAB/PI nº6489)


Carlos Eduardo Alves Santos
Estagiário (CPF nº022.115.743.35)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Superintendência de Seguros Privados

PORTARIA SUSEP Nº 2.797, de 4 de dezembro de 2007.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria Nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 74 do Decreto-Lei Nº 73, de 21 de novembro de 1966, na Resolução CNSP Nº 154, de 8 de dezembro de 2006, e o que consta dos Processos SUSEP nºs 15414.004363/2007-12, 15414.004368/2007-37 e 15414.004602/2007-26,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede social na cidade do Rio de Janeiro – RJ, autorização para operar com seguros de danos e de pessoas, especializada em seguro DPVAT, em todo o território nacional.

Art. 2º Ratificar que a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. exerce a função de entidade líder dos consórcios de que trata o art. 5º da Resolução CNSP Nº 154, de 8 de dezembro de 2006.

Art. 3º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas e conselheiros da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., na Assembléia Geral de Constituição realizada em 10 de outubro de 2007 e nas Reuniões do Conselho de Administração realizadas em 10 de outubro de 2007 e 21 de novembro de 2007.

Art. 4º Ratificar que o capital social da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. é de R\$ 15.000.000,00, dividido em 15.000.000 de ações ordinárias, nominativas sem valor nominal.

Art. 5º A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. deverá realizar assembléia geral ratificadora da Assembléia Geral de Constituição realizada em 10 de outubro de 2007, para, no que concerne, atender ao previsto no art. 8º da Resolução CNSP Nº 136, de 7 de novembro de 2005.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO VERGILIO DOS SANTOS JÚNIOR
Superintendente,

NOME DO DEVEDOR
NOME DO CREDOR
ÍNDICE

FEDERAL DE SEGUROS S/A
CARLOS HENRIQUE PEREIRA
INPC (IBGE)

TIPOS DE TÍTULOS DE CRÉDITO

OUTROS

DATA DO DÉBITO

16/03/2009

DATA DA ATUALIZAÇÃO

01/02/2011

MOEDA NA ÉPOCA

R\$ - REAL

MOEDA ATUAL

R\$ - REAL

VALOR PRINCIPAL

R\$ 20.400,00

ÍNDICE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

7,909998893738

VALOR ATUALIZADO

R\$ 22.013,64

MESES DE ATRASO

22

JUROS DE MORA DO PERÍODO

1 %

22,00 %

VALOR DO JUROS DE MORA

R\$ 4.843,00

SUBTOTAL

R\$ 26.856,64

MULTA CONTRATUAL

10

R\$ 2.685,66

VALOR TOTAL CORRIGIDO

R\$ 29.542,30

Detalhamento

	Data	Valor	Índice	Juros	Valor de Juros	SubTotal	Total
001	16/03/2009	R\$ 20.400,00	7,909999	22,00 %	R\$ 4.843,00	R\$ 22.013,64	R\$ 26.856,64
002	16/04/2009	R\$ 20.400,00	7,709999	21,00 %	R\$ 4.614,30	R\$ 21.972,84	R\$ 26.587,14
003	16/05/2009	R\$ 20.400,00	7,159999	20,00 %	R\$ 4.372,13	R\$ 21.860,64	R\$ 26.232,77
004	16/06/2009	R\$ 20.400,00	6,559999	19,00 %	R\$ 4.130,27	R\$ 21.738,24	R\$ 25.868,51
005	16/07/2009	R\$ 20.400,00	6,139999	18,00 %	R\$ 3.897,46	R\$ 21.652,56	R\$ 25.550,02
006	16/08/2009	R\$ 20.400,00	5,909999	17,00 %	R\$ 3.672,96	R\$ 21.605,64	R\$ 25.278,60
007	16/09/2009	R\$ 20.400,00	5,829999	16,00 %	R\$ 3.454,29	R\$ 21.589,32	R\$ 25.043,61
008	16/10/2009	R\$ 20.400,00	5,669999	15,00 %	R\$ 3.233,50	R\$ 21.556,68	R\$ 24.790,18
009	16/11/2009	R\$ 20.400,00	5,429999	14,00 %	R\$ 3.011,08	R\$ 21.507,72	R\$ 24.518,80
010	16/12/2009	R\$ 20.400,00	5,059999	13,00 %	R\$ 2.786,19	R\$ 21.432,24	R\$ 24.218,43
011	16/01/2010	R\$ 20.400,00	4,820000	12,00 %	R\$ 2.565,99	R\$ 21.383,28	R\$ 23.949,27
012	16/02/2010	R\$ 20.400,00	3,940000	11,00 %	R\$ 2.332,41	R\$ 21.203,76	R\$ 23.536,17
013	16/03/2010	R\$ 20.400,00	3,240000	10,00 %	R\$ 2.106,10	R\$ 21.060,96	R\$ 23.167,06
014	16/04/2010	R\$ 20.400,00	2,530000	9,00 %	R\$ 1.882,45	R\$ 20.916,12	R\$ 22.798,57
015	16/05/2010	R\$ 20.400,00	1,800000	8,00 %	R\$ 1.661,38	R\$ 20.767,20	R\$ 22.428,58
016	16/06/2010	R\$ 20.400,00	1,370000	7,00 %	R\$ 1.447,56	R\$ 20.679,48	R\$ 22.127,04
017	16/07/2010	R\$ 20.400,00	1,480000	6,00 %	R\$ 1.242,12	R\$ 20.701,92	R\$ 21.944,04

018	16/08/2010	R\$ 20.400,00	1,550000	5,00 %	R\$ 1.035,81	R\$ 20.716,20	R\$ 21.752,01
019	16/09/2010	R\$ 20.400,00	1,620000	4,00 %	R\$ 829,22	R\$ 20.730,48	R\$ 21.559,70
020	16/10/2010	R\$ 20.400,00	1,080000	3,00 %	R\$ 618,61	R\$ 20.620,32	R\$ 21.238,93
021	16/11/2010	R\$ 20.400,00	0,540000	2,00 %	R\$ 410,20	R\$ 20.510,16	R\$ 20.920,36
022	16/12/2010	R\$ 20.400,00	0,000000	1,00 %	R\$ 204,00	R\$ 20.400,00	R\$ 20.604,00



/

67 

CERTIDÃO

Certifico que a sentença prolatada as fls. 48/52 transitou em julgado, sem manifestação da parte requerida, embora devidamente intimada conforme AR de intimação (fls. 56) datado de 13/01/2011. Dou fé.

Campo Maior, 01 de fevereiro de 2011

Érica R. Uchoa da Silva Melo
Diretora da Secretaria



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro. Fone: (86) 3252-3882. CEP.64280-000

PROCESSO Nº 10.851/2009
AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT
Requerente: CARLOS HENRIQUE PEREIRA
Requerida: FEDERAL DE SEGUROS S/A

Vistos em despacho.

Defiro o pedido do credor, e nos termos do art.655-A, do CPC determino a penhora de bens do devedor, obedecida a ordem legal, através de adoção de providências pertinentes para junto ao sistema bancário, via convênio Bacen-Jud, verificar da existência de aplicações financeiras ou depósito em conta bancária de titularidade da requerida.

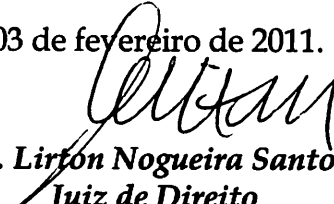
Em caso positivo, seja de imediato procedido no bloqueio do valor da condenação, já atualizado, nos termos da tabela apresentada pelo credor.

Após, efetivada a penhora, libere-se o valor histórico da condenação em favor da parte autora por meio do competente Alvará Judicial e posteriormente, intime-se a parte requerida, para, querendo, apresentar impugnação por excesso, no prazo de Lei.

Intimações necessárias.

Cumpridas as formalidades legais, certifique-se.

Campo Maior, 03 de fevereiro de 2011.


Dr. Lirton Nogueira Santos
Juiz de Direito

10.851

64

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	ejucg.lirtonns terça-feira, 15/02/2011
Minutas Protocolamento Ordens judiciais Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.
Número do Protocolo:	20110000343902
Data/Horário de protocolamento:	15/02/2011 17h48
Número do Processo:	1001090301085109
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DO PIAUI
Vara/Juízo:	38755 - Juizado Especial Cível e Criminal - Campo Maior
Juiz Solicitante do Bloqueio:	LIRTON NOGUEIRA SANTOS
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	259.456.308-02
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	carlos henrique pereira

Relação dos Réus/Executados		
Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
33.928.219/0001-04 :FEDERAL DE SEGUROS S A	29.542,30	BCO ITAÚ UNIBANCO /Agência 4394 /Conta 161659

[Voltar para a tela inicial do sistema](#)



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROC. Nº 12.481/10

TCO

AUTOR DO FATO: EVANDO JOSÉ SILVA SOUSA

VÍTIMA: A SOCIEDADE

Aos 10 (dez) dias do mês de dezembro de 2010, às 11:00 horas, na sala de audiências do Juizado Especial Cível e Criminal, presente o representante do Ministério Público Dr. Cláudio Bastos Lopes, o Juiz Leigo Bel. Venício Saraiva de Lima e o Conciliador Bel. Paulo Sérgio Escórcio de Brito, bem como presente o autor do fato, desacompanhado de Advogado, tendo sido-lhe nomeado o Dr. Raimundo Arnaldo Soares Sousa (OAB-PI 2.440), para atuar em sua defesa, que sob o compromisso de seu grau aceitou o encargo. Aberta a audiência, pelo representante do MP, foi apresentada proposta de transação penal, nos seguintes termos: ***"M.M Juiz, considerando as condições econômicas do autor do fato, e considerando que o delito objeto do TCO é de ação pública incondicionada, o representante do MP propõe transação penal em relação ao mesmo, consistente na prestação de serviços à comunidade, traduzida no pagamento de uma pena pecuniária no valor de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), divididos em 03 (três) parcelas iguais, mensais e sucessivas de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), a serem depositadas em Secretaria, sendo a primeira até o dia 20.01.2001, e as seguintes a cada dia 20 (vinte) dos meses subsequentes, a ser destinado à aquisição de decibelímetro para a Polícia local. Advirta-se o autor do fato em referência que a presente transação penal não importará em reincidência e que deve ser registrada apenas para impedir o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos (art. 76, § 4º da Lei 9.099/95). Fica ainda consignado que o não cumprimento da transação penal importará no oferecimento de Denúncia.*** A proposta de transação penal foi aceita pelos autores do fato e sua

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	ejucg.l quart 02/0
Minutas Protocolamento Ordens judiciais Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios Geren Ajuda Sair		

Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferência Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores



Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para im

Dados do bloqueio

Número do Protocolo:	20110000425644
Número do Processo:	1001090301085109
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DO PIAUI
Vara/Juízo:	38755 - Juizado Especial Cível e Criminal - Campo Maior
Juiz Solicitante do Bloqueio:	LIRTON NOGUEIRA SANTOS
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	259.456.308-02
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	carlos henrique pereira

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

09.248.608/0001-04 - SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

[Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões): R\$12.995,96] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas

BCO BRASIL / 1769/ 64068668

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Cumprido
23/02/2011 10:46	Bloq. Valor	LIRTON NOGUEIRA SANTOS	29.542,30	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 12.995,96	12.995,96	24/02/07:0
02/03/2011 16:54:51	Transf. Valor ID:072011000001702490 Instituição: BANCO DO BRASIL SA Agência: 0106 Tipo cred. jud: Geral	LIRTON NOGUEIRA SANTOS	12.995,96	Não enviada		

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

Juiz Solicitante das Últimas Ações Selecionadas: LIRTON NOGUEIRA SANTOS

Voltar para a tela inicial do sistema

**"Complexidade da Matéria – Prova Pericial – Extinção do Processo
Tratando-se de Matéria complexa e dependente de prova pericial
técnica, inviável no Juizado Especial, é de se extinguir o processo e propiciar a
parte fazer a comprovação das suas afirmativas, em respeito ao devido processo
e ao princípio consagrado no due process of law. Recurso a que se dá
provimento para extinguir o processo com fundamentos no Art. 51, II da lei n.
9.099/95. (2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte – MG – Rec. n. 1.699 00
– j. 24.11.2000- Rel. Juiz Geraldo Domingos Coelho)." (g.n)**

Isto posto, considerando o disposto nos arts. 3º e 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, bem como no art. 267, inciso IV, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem Custas e honorários a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

Teresina, 08 de agosto de 2008.

Dr. José James Gomes Pereira
Juiz de Direito

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	ejucg.lirtonns quarta-feira, 23/02/2011
Minutas Protocolamento Ordens judiciais Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

 Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.
Número do Protocolo:	20110000425644
Data/Horário de protocolamento:	23/02/2011 10h46
Número do Processo:	1001090301085109
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DO PIAUI
Vara/Juízo:	38755 - Juizado Especial Cível e Criminal - Campo Maior
Juiz Solicitante do Bloqueio:	LIRTON NOGUEIRA SANTOS
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	259.456.308-02
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	carlos henrique pereira

Relação dos Réus/Executados		
Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
09.248.608/0001-04 :SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.	29.542,30	BCO BRASIL /Agência 1769 /Conta 64068668

Voltar para a tela inicial do sistema



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
JUIZO ELEITORAL DA 96ª ZONA

Fórum Eleitoral Dra. Alda Maria de Almendra Freitas Castelo Branco

Rua Benjamim Constant, 948, Centro, Campo Maior-PI CEP 64.280-000, Fone: (86) 3252-1341 ou (86) 3252-2727

Ofício nº 022/2011

Campo Maior, 11 de janeiro de 2011.

Ao Excelentíssimo Senhor
Desembargador RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO
DD. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
TERESINA - PIAUÍ

Senhor Presidente,

Objetivando assegurar a realização da eleição suplementar de 30 de janeiro deste ano solicito a V. Exa. o envio de reforço da polícia militar deste Estado para o município de CAMPO MAIOR, tendo em conta os motivos a seguir:

01 – Conquanto em fase inicial do processo eleitoral, o clima da campanha em curso é tenso neste município, tendo em conta a cassação do Prefeito e do Vice-Prefeito e da designação de eleição suplementar para o dia 30 de janeiro de 2011, consoante Resolução/TRE nº 204, datada de 16 de dezembro de 2010, bem assim em face do indeferimento de registro de candidatura de um dos pretendentes ao cargo de prefeito.

02 – É de registrar que, embora a situação esteja sob controle da Justiça Eleitoral, é necessário lembrar que esta região tem tradição de conflito em período de eleições, quer gerais, quer municipais, enquanto que é simbólico o contingente policial disponível e existente neste município, sendo o quadro total de apenas 33 policiais militares, consoante informação recebida do 15º Batalhão de Polícia Militar, por meio do Ofício nº 001/AJD, datado de 06/01/2011, expedido pelo Cmt. Do 15º BPM, Cel. Luis José de Almeida, cuja cópia segue anexa. Logo, insuficiente para a garantia e manutenção da ordem pública, execução dos atos da Justiça Eleitoral e realização da eleição com segurança.

Por outro lado, as duas zonas eleitorais possuem 63 locais de votação (149 seções), enquanto que a nossa pretensão é assegurar a guarda de cada um desses locais com o mínimo de 03 policiais, a partir da véspera do pleito, o que revela a necessidade de 189 policiais exclusivamente para tal missão.

03 – Não resta dúvida de que é preciso reforçar a polícia local com urgência, principalmente para auxiliar o Judiciário no controle da

 BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	ejucg.lirtonns terça-feira, 05/04/2011
Minutas Protocolamento Ordens judiciais Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair	

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

 Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir.		
Dados do bloqueio		
Situação da Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.	
Número do Protocolo:	20110000828798	
Data/Horário de protocolamento:	05/04/2011 16h34	
Número do Processo:	1001090301085109	
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DO PIAUI	
Vara/Juízo:	38755 - Juizado Especial Cível e Criminal - Campo Maior	
Juiz Solicitante do Bloqueio:	LIRTON NOGUEIRA SANTOS	
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível	
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	259.456.308-02	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	carlos henrique pereira	
Relação dos Réus/Executados		
Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
09.248.608/0001-04 :SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.	16.546,34	BCO BRASIL /Agência 1769 /Conta 64068668

[Voltar para a tela inicial do sistema](#)

Pede e Espera Deferimentos.
Altos ? Pí; 16 de Fevereiro de 2.011.

Dr.Neivan José de Holanda Melo
Advogado / OAB-PI; 2.026.

Escritório de Advocacia Profissional Localizado na Rua Antonino Freire N º 120 ? centro de
Altos ? Pí; para receber intimações e aviso e notificações de praxe a seu favor. Fones; 0xx86-
3262-1740-celular: 9982-2056; e-mail: neivanadvocaciaeconcultoria@hotmail.com.
Pí. 07 a 11 doc. civil letra A-2.009. 05.

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	ejucc tel 12/
	Minutas Protocolamento Ordens judiciais Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios Geren Ajuda Sair	

Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferênc Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores

 Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para i	
Dados do bloqueio	
Número do Protocolo:	20110000828798
Número do Processo:	1001090301085109
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DO PIAUI
Vara/Juízo:	38755 - Juizado Especial Cível e Criminal - Campo Maior
Juiz Solicitante do Bloqueio:	LIRTON NOGUEIRA SANTOS
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	259.456.308-02
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	carlos henrique pereira
Relação de réus/executados	
- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. - Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.	

-	09.248.608/0001-04 - SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. [Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões):R\$16.546,34] [Quantidade atual de não respostas: 0]					
Respostas						
BCO BRASIL / 1769/ 64068668						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data Cump
05/04/2011 16:34	Bloq. Valor	LIRTON NOGUEIRA SANTOS	16.546,34	(01) Cumprida integralmente. 16.546,34	16.546,34	06/0 05
12/04/2011 16:52:56	Transf. Valor ID:072011000003063109 Instituição:BANCO DO BRASIL SA Agência:0106 Tipo cred. jud:Geral	LIRTON NOGUEIRA SANTOS	16.546,34	Não enviada	-	
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						
Juiz Solicitante das Últimas Ações Seleccionadas:		LIRTON NOGUEIRA SANTOS				

Voltar para a tela inicial do sistema



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROC. Nº 12.533/11 (TCQ)
AUTORES DO FATO: FRANCISCO ALVES DE SOUSA e JOSÉ RIBEIRO DE
CARVALHO FILHO
VÍTIMA: A SOCIEDADE

Aos 08 (oito) dias do mês de abril de 2011, às 10:00 horas, na sala de audiências do Juizado Especial Cível e Criminal, presente o M.M Juiz de Direito, Dr. Lirton Nogueira dos Santos, o representante do Ministério Público Dr. Cezário Cavalcante Nivaldo Ribeiro, o Juiz Leigo Bel. Venício Saraiva de Lima e o Conciliador Bel. Paulo Sérgio Escórcio de Brito, bem como presente os autores do fato, assistido pelo Advogado Dr. Raimundo Arnaldo Soares Sousa. Aberta a audiência, pelo representante do MP, foi apresentada proposta de transação penal, considerando as condições econômicas do primeiro autor do fato FRANCISCO ALVES DE SOUSA, constante no pagamento de uma pena pecuniária no valor de R\$ 276,00 (duzentos e setenta e seis reais), divididos em 03 (três) parcelas iguais, mensais e sucessivas, de 92,00 (noventa e dois reais) cada uma, a ser depositada a primeira até o 09.04.2011, e as seguintes a cada dia 09 (nove) dos meses subsequentes. Em relação ao segundo autor do fato Sr. JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO FILHO, pelo representante do MP, foi apresentada proposta de transação penal, considerando as condições econômicas, constante no pagamento de uma pena pecuniária no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), divididos em 03 (três) parcelas iguais, mensais e sucessivas, de 50,00 (cinquenta reais) cada uma, a ser depositada a primeira até o 09.04.2011, e as seguintes a cada dia 09 (nove) dos meses subsequentes a serem depositadas em secretaria. O valor será destinado posteriormente. A proposta de transação penal foi aceita pelo autor do fato e seu Defensor. Pelo M.M Juiz foi proferida a seguinte Decisão: "Vistos, etc. Dispensa-se relatório. A proposta de transação penal foi aceita pelo autor do fato e sua Defensora. Assim, considerando as condições econômicas do primeiro

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	ejudg.lirtonns terça-feira, 05/04/2011
Minutas Protocolamento Ordens judiciais Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.



Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:	20110000343902
Número do Processo:	1001090301085109
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DO PIAUI
Vara/Juízo:	38755 - Juizado Especial Cível e Criminal - Campo Maior
Juiz Solicitante do Bloqueio:	LIRTON NOGUEIRA SANTOS
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:	259.456.308-02
Nome do Autor/Exequente da Ação:	carlos henrique pereira

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

☐	33.928.219/0001-04 - FEDERAL DE SEGUROS S A [Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]					
Respostas BCO ITAÚ UNIBANCO/ 4394/ 161659						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
15/02/2011 17:48	Bloq. Valor	LIRTON NOGUEIRA SANTOS	29.542,30	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	16/02/2011 20:34
Nenhuma ação disponível						
Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado						

[Reiterar Não Respostas](#)
[Cancelar Não Respostas](#)

Dados para depósito judicial em caso de transferência

Instituição Financeira	
-------------------------------	--

prejudicou a sua vida normal do dia a dia, e podendo lhe deixar até deficiente de dois mentos.

II - Do Direito.

04. Dispõe o artigo 186 do Código Civil Brasileiro: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

05. Tal como resulta desse dispositivo codificado, ato ilícito é a violação do direito ou o dano causado à outrem por culpa. O dolo consiste na intenção de ofender o direito ou prejudicar o patrimônio de terceiros por ação ou omissão. A culpa e a negligência ou imprudência do agente que determina a violação do direito alheio ou causa prejuízos à outrem.

06. Pelo exposto, é de se concluir que o Reclamado esteve e está agindo de Má Fé e desrespeito aos direitos alheios de ir e vir e tendo praticado ato criminal sendo irresponsável, em não prestar esclarecimentos dos fatos, do que está acontecendo com as suas cobranças por via de telefones em que já tinha acertado o seu débito com juros e mais despesas extras, sendo ameaçados pelo Sr. Gilmar, por via telefônica e coagindo para onde o mesmo se deslocava com a sua companheira e sendo seguido os seus pacos como se fosse um marginal, o Requerente com os fatos ocorridos e sem que fosse o seu motivo que não é seu inimigo ou tão pouco desrespeitado o Sr. Gilmar que tinha como um homem de bom e de caráter, e não tendo feito nada contra a sua pessoa que desabonasse o seu direito contra a sua pessoa e sim foi um bom freguês em ter feito compras em seu comércio, e sempre lhe respeitando e lhe efetuando os seus direitos de seu cumprimento de um bom cidadão que é o Requerente, e respeitador do direito de outrem.

02

07. Por ser de total irresponsabilidade pelos fatos do acontecimento, em questionamento, estando cometendo ato ilícito, de negligência e imprudência, nada mais que violando os direitos de outrem, e cometendo dano físico e econômico à outrem, assim esta mais que caracterizado ato ilícito e de Má Fé, na forma da legislação pertinente. Conforme documentos, já acima ora apresentados.

08. Dispõe o artigo do Código Civil Brasileiro, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar danos à outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

09. Tal como resulta desse dispositivo codificado, ato ilícito, e a violação do direito ou do dano causado à outrem por culpa. O dolo consiste na intenção de ofender o direito ou prejudicar o patrimônio de terceiros por ação ou omissão. A culpa é a negligência ou imprudência da gente que determina a violação do direito alheio ou causa prejuízos à outrem.

10. Não há culpa sem violação de um dever preexistente. Se este dever se funda em um contrato a culpa é contratual; se no princípio geral do direito que manda respeitar a pessoa e os bens alheios, a culpa é extracontratual ou aquilina (cf. Clóvis Bevilacqua, comentários ao código civil brasileiro, Editora rio, Editoria Histórica, p.426).

11. O dever de indenizar se irradia de ato ilícito ou ato-fato ilícito; de inadimplemento ou de adimplemento satisfatório de obrigação; por ser inválido (nulo ou anulável) o negócio jurídico.

12. Isto é, somente é indenizável o dano que é, praticado de consequência de fato ilícito, de ato-fato ilícito, comprovado o nexo causal entre o fato e o dano. Ora praticado economicamente e físico à outrem.

13. Demonstrado que o dano não se teria produzido se não houvesse ocorrido o ato culposo (ou doloso) praticado pelo agente, resta comprovado o nexo causal; e, em assim sendo, terá o agente de responder, necessariamente, por todos os danos causados à vítima.

14. Isto posto, se propõe o autor a comprovar que o ato, fato que ensejou o ajuizamento da presente ação foi praticado pelo Reclamado, o Sr. Gilmar, que de maneira condenável, praticou e está praticando contra a Requerente, desrespeito e dando prejuízos físico e econômico em dinheiro, sendo que o mesmo nunca se negou a pagar o seu débito que acima foi negociável e inclusive acrescentado juros e mais despesas de viagens acima do valor

para Depósito Judicial Caso Transferência:		Usar IF e agência padrão
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:		
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	carlos henrique pereira	
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:	259.456.308-02	
Tipo de Crédito Judicial:		
Código de Depósito Judicial:		

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:

ejucg. lironns

Conferir Ações Seleccionadas

Voltar

Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem

Marcar Ordem Como Não Lida

Dados do Bloqueio Original

principal, com o prazo para ser efetuado para outubro ou novembro /2010, e que mesmo não esperou efetuado ameaças e lhe seguindo com a sua companheira para a cidade de campo maior-Pi; e o mesmo não esperou a ser efetuado o seu pagamento, estando assim lhe efetuando prejuízos e causando dano moral e físico, em ate prejudicando a sua própria saúde, que é um deficiente visual, mais andava para todo e qualquer lugar e agora não podendo mais andar, com seus próprios pés e sim pela mão dos outros tendo que andar de cadeira de rodas. E que tinha a sua saúde de bom estado físico e moral contra a sua pessoa, que pode chegar a ter perder dois membros, como e o seu braço e a sua perna, em ter que ficar paralisado de seus dois membros, estando assim praticando ação ou omissão voluntária, de negligencia ou de imprudência, a seus direitos que as tem, perante a lei e legislação pertinentes.

03

III - Do Pedido.

15. Nestas condições, e explanações requer o Requerente, por meio de Vossa Excelência que venha a ser efetuado os seus pedidos abaixo relacionados tudo nos conforme de seus direitos de nossa legislação vigente.

A) - A designação da audiência de conciliatória, com a citação do Reclamado, no endereço acima mencionado, para ele comparecer e oferecer defesa, no prazo de lei, se for de seu interesse, sob pena de revelia e de confissão quanto ao fato nos termos da legislação vigente:

B) De já, requer de imediato a quebra do sigilo da linha telefônica para que seja mais uma prova de fato e de direito contra o Sr. Gilmar, sendo a sua linha telefônica de prefixo de nº 9433-3158, sendo e telefonema efetuado no dia 07/10/2010 às 14h:

49min;

C) Requer a intervenção da presença do ministério publico;

D) - A procedência do pedido, com a condenação total do Reclamado ao pagamento do que lhe tem direito do seu desrespeito a sua pessoa física e moral, que pode ater perder os seus dois membros, e ficar deficiente físico por toda a vida, tendo o mesmo prejudicado de trabalhar em outras funções que o mesmo o exercer no dia a dia de sua vida, e estando assim o mesmo praticando crime por o mesmo esta parado de trabalhar por mais de 120 dias ou ficar deficiente para sempre com a perdas de seus dois membros.

- Por parte de ter praticado a sua ameaça e sendo coagido a sua pessoa e tendo tirado o seu direito de ir e vir, do livre arbítrio de um cidadão, e por ter praticado e causado prejuízos econômicos contra a sua pessoa em fazer o que não pode em gastar com despesas para poder se tratar e viver com a sua família, que não pode ate mais andar com os seus própria pés e sim pela mãos dos outros, para que venha a efetuar os seus prejuízos nada mais que uma indenização econômica para que substitua o seu lazer de uma vida não com era mais para que venha apenas amenizar as suas dores de um sofrimento que não tem mais volta. Para poder a satisfazer os seus direitos de suas perdas econômicas de imediato com o presente, por ser de total direito e de formalidade do que já foi explanado e justificado, do que foi prejudicada a sua vida, desta forma requer uma indenização no importe a ser ressarcido dos seus pagamentos em contribuição, e com mais perdas e danos econômicos no valor de 20 (vinte) salários mínimos vigente destes pais, que é de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais).

E) Requer a condenação dos honorários advocatícios na forma que lhes cabe os seus direitos, na forma da lei, contra o Reclamado.

16. Protesta, por fim, comprovar o alegado por meio de todas as provas em direito admitido, notadamente a pessoal e a documental ora já anexado e mais a testemunhal, ficando tudo desde já, devidamente requerido.

17. Dá ? se á presente causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), para a demanda. De já requer os benefícios da justiça gratuita por ser pessoa de grandes necessidades e não poder custear uma demanda judicial, sem que venha a se prejudicar no futuro, tudo nos termo da foram da lei.

04

Nestes Termos,



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

ALVARÁ JUDICIAL Nº 271 /2011

O Bel. LIRTON NOGUEIRA SANTOS, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Campo Maior-PI, na forma da Lei etc.....

AUTORIZA, pelo presente ALVARÁ JUDICIAL, indo devidamente assinado, ao Sr. CARLOS HENRIQUE PEREIRA, CPF nº 259.456.308-02, RG nº 1.451.521/PI, a RECEBER, junto ao BANCO DO BRASIL S/A, agência desta Cidade, a importância de R\$ 7.404,04 (sete mil, quatrocentos e quatro reais e quatro centavos), disponíveis na conta judicial ID nº 072011000003063109, referente ao PROCESSO Nº 10.851/2009 - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, em trâmite no Juizado Especial, Cível e Criminal da Comarca de Campo Maior-PI, observadas as formalidades e com as cautelas legais. Tudo de conformidade com o que foi requerido e comprovado no Processo nº 10.851/2009. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Maior, Estado do Piauí, aos 13 (treze) dias do mês de abril(04) de 2011(dois mil e onze). Eu, _____ (Érica R. Uchoa da Silva Melo), Diretora de Secretaria, subscrevi

Bel. Lirton Nogueira Santos
Juiz de Direito

Recebido (com.)
Em: 16/04/2011.
[Assinatura]

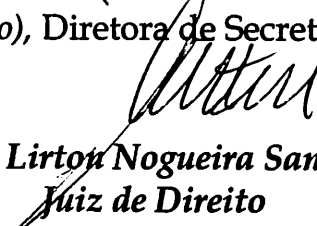


ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

ALVARÁ JUDICIAL Nº 272/2011

O Bel. LIRTON NOGUEIRA SANTOS, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Campo Maior-PI, na forma da Lei etc.....

AUTORIZA, pelo presente ALVARÁ JUDICIAL, indo devidamente assinado, ao Sr. CARLOS HENRIQUE PEREIRA, CPF nº 259.456.308-02, RG nº 1.451.521/PI, a RECEBER, junto ao BANCO DO BRASIL S/A, agência desta Cidade, a importância de R\$ 12.995,96 (doze mil, novecentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), disponíveis na conta judicial ID nº 072011000001702490, referente ao PROCESSO Nº 10.851/2009 - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, em trâmite no Juizado Especial, Cível e Criminal da Comarca de Campo Maior-PI, observadas as formalidades e com as cautelas legais. Tudo de conformidade com o que foi requerido e comprovado no Processo nº 10.851/2009. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Maior, Estado do Piauí, aos 13 (treze) dias do mês de abril(04) de 2011(dois mil e onze). Eu, _____ (Érica R. Uchoa da Silva Melo), Diretora de Secretaria, subscrevi.


Bel. Lirton Nogueira Santos
Juiz de Direito

*Recebido
em 20/04/2011
de 14/04/2011*



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR - PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 – fone – (86) 3252-3882

CARTA DE INTIMAÇÃO

Proc. nº 10.851/2009
Ação de Cobrança do Seguro DPVAT
Requerente: CARLOS HENRIQUE PEREIRA
Requerida: FEDERAL DE SEGUROS S/A

Dr. DENIS GOMES MOREIRA
AVENIDA MIGUEL ROSA, 3777/SUL, 1º ANDAR
TERESINA-PI
CEP: 64001-495

Cumprindo determinação da MM Juiz de Direito deste Juizado, nos autos do processo supra caracterizado, INTIMO- LHE do inteiro teor do despacho de fls. 63, cuja cópia segue em anexo.

Campo Maior, 15 de abril de 2011.

Èrica R. Uchoa da Silva Melo
Diretora de Secretaria

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

Nº _____ RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

DR. DENIS GOMES MORGIA

ENDEREÇO / ADRESSE

AVENIDA MIGUEL ROSA, 3.777, SUL, 1º ANDAR

CEP / CODE POSTAL

64.001-496

CIDADE / LOCALITÉ

TERESINHA

UF

PI

PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Carta de int. de despacho Proc. 10.851/2009
Ref. Carlos Henrique Pereira x Federal Seguros

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE☐ EMS☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Mário Valério Vinícius

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRAISON

25/4/11

CARIMBO DE ENTREGA
BUREAU DE DESTINATION

NOME LÍGIVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

CARLOS HENRIQUE LOPES DES. RATO

Agente de Serviços-Carteiro

CDD TSA Zona Sul-ECT/DR/PI

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS



**AVISO DE
RECEBIMENTO**

AVIS CN67

AR

RM 63822812 5 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL

					-			
--	--	--	--	--	---	--	--	--

PODER JUDICIÁRIO
Juizado Especial Cível e Criminal
Comarca de Campo Maior-PI
Rua Siqueira Campos, 372
CEP 64.280-000

**ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR**

Rec. 28.04.11



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR - PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 – fone – (86) 3252-3882.

CERTIDÃO

Certifico que a parte requerida foi intimada do despacho de fls. 63 em 25.04.2011, conforme AR de intimação de fls. 74, e até a presente data não apresentou nenhuma manifestação.

O referido é verdade e dou fé.

Campo Maior, 23.05.2011

Érica R. Uchida da Silva Melo
Diretora de Secretaria

CONCLUSÃO

Aos 25 de 05 de 11

Faço estes autos conclusos

a MM Juiz de Direito

(Assinatura)



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campo Campos, 372, centro, Campo Maior -PI.
CEP: 64.280-000 Fone * 86 3252-3882**

PROCESSO Nº 10.851/09
AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO
DPVAT
REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA
REQUERIDO: FEDERAL DE SEGUROS S/A

Vistos etc.

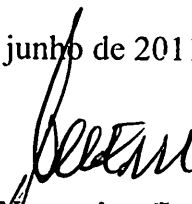
Defiro o levantamento do valor de R\$ 9.142,30 (nove mil cento e quarenta e dois reais e trinta centavos) visto que o mesmo versa sobre valor não impugnado do valor principal de R\$ 29.542,30 (vinte e nove mil reais e quinhentos e quarenta e dois reais e trinta centavos), ao qual já foi liberado o valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais) conforme Alvará nas folhas 71/72, restando portanto o valor a ser liberado de R\$ 9.142,30 (nove mil cento e quarenta e dois reais e trinta centavos).

Assim sendo, autorizo de logo a expedição de alvará para levantamento da quantia penhorada via *Bacen-Jud em nome da parte requerente.*

P.R.I.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Campo Maior, 03 de junho de 2011.


Lirton Nogueira Santos
Juiz de Direito

77

AUTORIZAÇÃO

AUTORIZO ao estagiário, JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA, brasileiro, solteiro, CPF nº004.782.673-80, A RECEBER ALVARÁ JUDICIAL, junto a SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL, CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR-PI, nos autos do PROCESSO Nº 10.851/09.

Campo Maior(PI) 08 de junho de 2011.

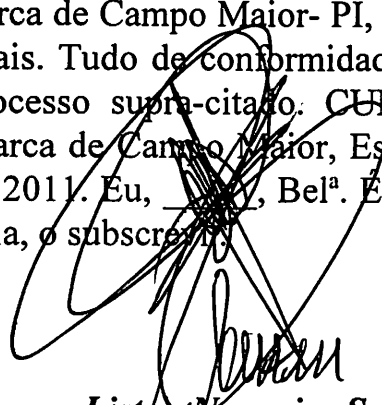
JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO
Advogado (OAB/PI nº104/89-A)

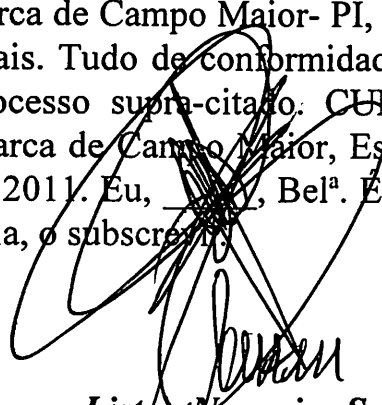


ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

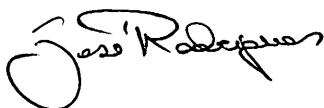
ALVARÁ JUDICIAL Nº 464 / 2011

O **Bel. LIRTON NOGUEIRA SANTOS**, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Campo Maior – PI, na forma da Lei.

AUTORIZA, pelo presente Alvará Judicial, indo devidamente assinado, ao **Sr. CARLOS HENRIQUE PEREIRA**, portador do CPF nº 259.456.308 – 02, a junto ao BANCO DO BRASIL S. A, agência desta cidade, RECEBER o valor total disponível na conta judicial identificada pelo ID nº 0722011000003063109, depositado por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, nos autos do processo nº 10.851/09, em trâmite perante o Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Campo Maior- PI, observadas as formalidades e com as cautelas legais. Tudo de conformidade com o que foi requerido e comprovado no Processo supra-citado. CUMpra-SE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Maior, Estado do Piauí, 02 (dois) dias do mês de junho de 2011. Eu, , Belª. Erica R. Uchoa da Silva Melo, Diretora de Secretaria, o subscrevo.


Lirton Nogueira Santos
Juiz de Direito

Recebu 1ª Via em: 08/06/2011





PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR - PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 – fone – (86) 3252-3882

CARTA DE INTIMAÇÃO

Proc. nº 10.851/2009
AÇÃO DE COBRANÇA
Requerente: CARLOS HENRIQUE PEREIRA
Requerida: FEDERAL DE SEGUROS S/A

DR. DENIS GOMES MOREIRA
AVENIDA MIGUEL ROSA, 3777 SUL, 1º ANDAR
TERESINA-PI
CEP: 64001-495

Cumprindo determinação do MM. Juiz de Direito deste Juizado, nos autos do processo supra caracterizado, INTIMO-LHE do inteiro teor do despacho de fls.76, copia em anexo.

Campo Maior, 08 de junho de 2011

Érica R. Viana da Silva Melo
Diretora e Secretária

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Denis Gomes Moreira

ENDEREÇO / ADRESSE

Av. Miguel Rosa, 3447 Sul, 1º Andar

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAÍS / PAYS

64001-495 Teresina

PI

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Int. des. fls. 76. proc. 10.851/2007
Carlos Henrique Pereira (Seq. FEDERAL)

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE☐ EMS☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Márcia Natália Xavier

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

14/06/11

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATIONNº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENTAlvaro Alves Barbosa
M. de Ocorrências - Atividade Distrital

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



**AVISO DE
RECEBIMENTO**

AVIS CNOT

AR

RM 87915636 6 BR

(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO RÉMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Cível e Criminal

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

Comarca de Campo Maior-PI

Rua Siqueira Campos, 312

CEP: 1280-000

CIDADE / LOCALITÉ

ARQUIVAMENTO

UF

BRASIL

C. Maior-PI 011 02-111

Serventuário(a)

**ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO**

RETOUR

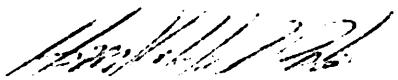
Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Campo Maior - PI

HERISON HELDER PORTELA PINTO, advogado inscrito na OAB/PI sob o nº 5367/07, vem, perante Vossa Excelência, autorizar o estagiário **JÓ ERIDAN BEZERRA MELO FERNANDES**, inscrito sob o C.P.F. de nº 026.862.753-32, a obter fotocópias ou retirar, mediante carga, os autos da Ação de cobrança de Seguro DPVAT em face de Seguradora Líder dos Consórcios do seguro DPVAT, bem como as outras seguradoras rés, no processo que lhe move CARLOS HENRIQUE PEREIRA nos autos do processo nº 10851/09.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Teresina. 11 de Julho de 2011


HERISON HELDER PORTELA PINTO
ADVOGADO OAB Nº 5367/07